



PARECER
PAR/COJUR/SEUMA Nº 205/2022

PROCESSO Nº: P221834/2022 – SEUMA

ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

OBJETO: ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 092/2021 - AMA, RELATIVA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2021 -- AMA, CUJO OBJETO É O “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TRICICLOS ELÉTRICOS DE CARGA COM CAÇAMBA PARA UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, CUJAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ENCONTRAM SE DETALHADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2021”. **EXAME DE LEGALIDADE.**

1) DA SÍNTESE FÁTICA

Versam os autos sobre pedido formulado pela SEUMA requerendo análise da viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 092/2021 - AMA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 138/2021 - AMA - Agência Municipal do Meio Ambiente, cujo objeto é o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de triciclos elétricos de carga com caçamba para utilização em processo de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis, para atender as necessidades da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - SEUMA.

Segundo Justificativa e Termo de Homologação de Adesão a Ata de Registro de Preços da SEUMA, referida adesão tem o intuito de contratar a empresa LISANDRA TEIXEIRA RIOS - ME, inscrita no CNPJ nº 26.980.161/0001-82, participante da indigitada Ata e fornecedora dos itens específicos.

As principais peças processuais até o presente momento, são:

- a) Ofício nº 629/2022 - SEUMA, encaminhado à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) solicitando a autorização para realização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 092/2021 - AMA;
- b) Ofício nº 375/2022 - CELIC, encaminhado ao Superintendente da AMA solicitando que o mesmo informasse se aceita ou não conceder a adesão ao órgão requisitante;
- c) Ofício nº 781/2022 - AMA, encaminhado à CELIC informando o aceite da utilização da Ata de Registro de Preços nº 092/2021 - AMA;

COORDENADORIA JURÍDICA DA SEUMA
Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, 3º andar | Centro | CEP 62011-065 | Sobral - CE
Telefone: (88) 3677-1128 | E-mail: jurídico.seuma@sobral.ce.gov.br



- d) Ofício nº 382/2022 – CELIC, encaminhado à Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente informando a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 092/2021 – AMA;
- e) Ofício nº 635/2022 – SEUMA, encaminhado à empresa Lisandra Teixeira Rios – ME solicitando autorização para utilizar a Ata de Registro de Preços nº 092/2021 – AMA;
- f) Ofício da empresa Lisandra Teixeira Rios – ME, encaminhado à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente autorizando a utilização da Ata de Registro de Preço nº 092/2021 – AMA;
- g) Certidões negativas de débitos, de demanda trabalhista e FGTS;
- h) Ofício nº 646/2022 – UGP – PRODESOT./SEUMA, encaminhado à Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente solicitando a autorização para Adesão à Ata de Registro de Preço nº 092/2021 – AMA, relativa ao Pregão Eletrônico nº 138/2021 – AMA para aquisições de triciclos elétricos de carga com caçamba para utilização em processo de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis, para atender as necessidades da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - SEUMA, com JUSTIFICATIVA da necessidade da contratação em anexo;
- i) Minutas do Termo de Homologação de Adesão à Ata de Registro de Preços, do Ato de Homologação de Adesão de Ata de Registro de Preços e do Contrato.

Tais documentos conduzem à lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal.

É o relatório. Passamos a opinar.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual foi instituído pelo art. 15 da Lei nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*. Senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.



SOBRAL

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
HABITABILIDADE E MEIO AMBIENTE



§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

No âmbito do Município de Sobral, este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2.257/2019.

A utilização da adesão à Ata de Registro de Preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.


Posto isto, importa verificar em cada caso concreto a implementação das condicionantes estabelecidas no referido Decreto Municipal nº 2.257/2019, consoante a observância dos requisitos ali estipulados.

Considerando que, pelo que se vê dos autos, a SEUMA providenciou toda a documentação necessária para tanto (adesão de ARP), não se encontra, pelo menos através desta análise, qualquer óbice à continuidade do procedimento. Outrossim, tal pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na ARP.

Assim, e da análise de solicitação da SEUMA, verificamos que o pleito é compatível com o que está disposto na legislação pertinente, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Em verdade, tal pleito se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

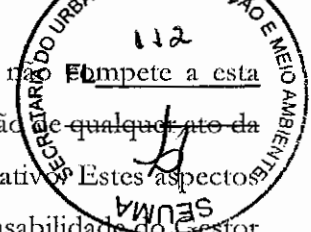
3) CONCLUSÃO

Isto posto, opina esta Coordenadoria Jurídica pela possibilidade legal de continuidade do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 092/2021 - AMA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 138/2021 - AMA, desde que mantida a observância das disposições legais.

COORDENADORIA JURÍDICA DA SEUMA 
Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, 3º andar | Centro | CEP 62011-065 | Sobral - CE
Telefone: (88) 3677-1128 | E-mail: juridico.scuma@sobral.ce.gov.br

**SOBRAL**

PREFEITURA

SECRETARIA DE OBRAS,
HABITABILIDADE E MEIO AMBIENTE

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não competem a esta Coordenadoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a análise do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002). - Destacamos.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral - CE, 21 de outubro de 2022.


DIEGO DE FREITAS RIBEIRO
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA

COORDENADORIA JURÍDICA DA SEUMA
Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, 3º andar | Centro | CEP 62011-065 | Sobral - CE
Telefone: (88) 3677-1128 | E-mail: juridico.scuma@sobral.ce.gov.br